

LICENÇA-PATERNIDADE: CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E IMPACTOS NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E FAMILIARES

PATERNITY LEAVE: HISTORICAL CONSTRUCTION AND IMPACTS ON LABOR AND FAMILY RELATIONS

Ana Paula Pavelski
Bruno Picoreli Tomasi
Isabelle Sarno Fonseca

RESUMO

Aborda a licença-paternidade, que se trata de um período de afastamento remunerado concedido aos pais trabalhadores após o nascimento ou a adoção de um filho. No Brasil, referida licença rege-se pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), garantindo aos empregados o direito a cinco dias corridos de afastamento, com percepção do salário. Analisa que, quanto à licença-maternidade, o cenário se mostra diferente, sendo assegurado 120 dias, conforme consta do art. 7º, XVIII da Constituição Federal e art. 392 da CLT. Observa que a Lei 11.770/2008 prevê a possibilidade de extensão do prazo de licença-maternidade por mais 60 dias e da licença-paternidade por mais 5 dias. A pesquisa constata que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma visão antiquada sobre

Ana Paula Pavelski

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania Pelo Unicuritiba. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Unicuritiba. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba - Unicuritiba. Professora da Especialização em Direito e Processo do Trabalho do Unicuritiba. Professora da graduação em Direito do Unicuritiba. E-mail: anapaulapavelski@gmail.com

Bruno Picoreli Tomasi

Acadêmico do curso de Direito - Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curitiba - PR. E-mail: bruno.p.tomasi16@gamil.com

Isabelle Sarno Fonseca

Acadêmica do curso de Direito - Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curitiba - PR. E-mail: foncecaisabelle46@gmail.com

a licença paternidade, visto que tal instituto teve sua origem em 1943 no território brasileiro e foi pouco atualizado até os dias atuais. Demonstra que essa realidade se trata de reflexo não somente de atrasos e omissões legislativas, assim como de um conceito ultrapassado de entidades familiares. Busca fontes complementares para interpretar e estender aos pais à licença remunerada para acompanhamento do filho. Analisa projetos de leis, além de movimentações na Corte Suprema. Estuda, subsidiariamente, a influência do direito internacional, compreendendo os impactos que podem ser gerados pela ausência de um cuidador em seus primeiros dias de vida, conforme estabelece a Teoria de Vinculação/ Apego de John Bowlby.

Palavras-Chave: licença paternidade; igualdade de gênero; projetos de leis; decisão do STF; aplicação do direito internacional; teoria da vinculação.

ABSTRACT

It addresses paternity leave, which is a period of paid leave granted to working fathers after the birth or adoption of a child. In Brazil, this leave is governed by the Transitional Constitutional Provisions Act (ADCT) and the Consolidation of Labor Laws (CLT), guaranteeing workers the right to five consecutive days of absence, with salary receipt. Analyze that, regarding maternity leave, the scenario is different, with 120 days being guaranteed, as stated in art. 7th, XVIII of the Federal Constitution and art. 392 of the CLT. Note that law 11,770/2008 provides for the possibility of extending the maternity leave period for another 60 days and paternity leave for another 5 days. The research found that the Brazilian legal system has an antiquated view of paternity leave, as this institute originated in 1943 in Brazilian territory and has been little updated to the present day. Demonstrate that this reality reflects not only legislative delays and omissions, but also an outdated concept of family entities. Seeks complementary sources to interpret and extend paid leave to parents to monitor their child. Analyze draft laws, in addition to movements in the Supreme Court. The influence of international law was also studied, understanding the impacts that can be generated by the absence of a caregiver in the first days of life, as established by John Bowlby's Bonding/Attachment Theory.

Keywords: paternity leave; gender equality; bills; STF decision; application of international law; attachment theory.

1 INTRODUÇÃO

O ponto de partida da pesquisa ocorreu pela constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma visão antiquada sobre a licença paternidade, visto que tal instituto teve sua origem em 1943 e foi pouco atualizado até os dias de hoje. Isso se mostra reflexo não somente de atrasos e omissões legislativas, assim como de um conceito já ultrapassado de entidades familiares.

Nesse sentido, tal discussão é derivada das normas vigentes na esfera estatal, com enfoque nos artigos 392 e 473, III, da CLT (BRASIL, 1943), que respectivamente versam sobre as licenças maternidade e paternidade. Desde logo, apenas da leitura das previsões legais citadas, observa-se a discrepância existente entre os períodos de recesso concedidos para as mães e pais, sendo de 120 e 5 dias respectivamente, com possibilidade de aumento para 180 e 20 dias caso a empresa empregadora integre o programa Empresa Cidadã (Lei 11.770/2008).

Dentro da cultura machista que domina a esfera societária, o papel de educar os filhos sempre coube à mulher. O papel destinado ao homem dentro de uma sociedade fundada num modelo patriarcal sempre fora o de provedor do lar. Dessa forma, o homem poderia ficar alheio às exigências do cotidiano de afetividade e educação dos filhos. Tais tarefas pertenciam apenas à mulher, aquela que ficava responsável por cuidar da casa e de sua prole (SOUSA, A. R. M, 2011).

Na primeira parte, abordar-se-á breves considerações sobre as concepções atuais de família. A seguir, será tratado sobre o arco histórico envolvendo a licença paternidade.

Na sequência, serão trazidos projetos de lei que adaptam o tema à realidade atual, bem assim decisões do STF que além de aplicar o tema para situações hodiernas. Após, tendo em vista a evidente omissão do legislativo e atual situação no Brasil, demonstrar-se-á necessário buscar fontes complementares do direito para interpretar e estender aos pais à licença remunerada para acompanhamento dos primeiros dias do filho. Deve-se compreender os impactos que podem ser gerados pela ausência de um cuidador nos primeiros dias de vida, conforme estabelece a Teoria de Vinculação/Apego de John Bowlby, que será abordada ao final.

2 ENTIDADES FAMILIARES: BREVES CONSIDERAÇÕES

O artigo 226 da CF elenca proteção especial a família, a qual é a base da sociedade. Nesse sentido, em seu parágrafo sétimo estipula que compete ao Estado

propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL. 1988)

Nessa linha de raciocínio, há de se mencionar que a Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de alguns eixos, sendo os principais (DIAS, PEREIRA, 2001. p. IX-X): a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); e b) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres. Necessário, portanto, abordar as mudanças do conceito 'família'.

Em pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2019, restou demonstrado que mais de 5% da população brasileira possui orientação sexual distinta da heterossexualidade, sendo em sua maioria composta por homens homossexuais (BARROS, 2022, Online). Some-se a isso um estudo realizado pelo demógrafo Reinaldo Gregori tendo como base o Censo 2010, que apontou que 20% dos casais brasileiros do mesmo sexo já tem filhos (FURTADO, 2023, Online).

Outra configuração familiar que merece destaque é a família monoparental masculina, a qual corresponde a 2.2% das organizações familiares no país, de acordo com o documento "Arranjos Familiares no Brasil", o qual contém pesquisas realizadas pela Secretaria Nacional da Família em 2015 (BRASIL. Secretaria Nacional da Família. 2021).

Além disso, insta salientar que as famílias ditas "tradicionais", ou seja, compostas por pai, mãe e filhos, já não são maioria no país conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio realizada em 2018, cujo excerto segue:

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) revelam que, desde 2005, o perfil composto unicamente por pai, mãe e filhos deixou de ser maioria nos domicílios brasileiros. No estudo, o tradicional arranjo ocupava 42,3% dos lares pesquisados; uma queda de 7,8 pontos percentuais em relação a 2005, quando abrangia 50,1% das moradias (VINHAL. SOARES, 2018, Online).

Aliadas às essas pesquisas, a ADI 4.277, em 2011, reconheceu como entidades familiares as uniões estáveis heteroafetivas, homoafetivas e as famílias monoparentais:

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). **Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.** Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas (grifos acrescidos) (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2011).

Considerando-se a pluralidade do referido conceito, faz-se necessária a adaptação dos dispositivos legais com o fim de abarcar todas as entidades familiares reconhecidas no ordenamento, principalmente quando se fala do acompanhamento dos primeiros dias do filho.

Porém, apesar dos crescentes e mais distintos arranjos familiares, depara-se com a discrepância existente entre os períodos de licença-maternidade e licença paternidade, conforme será explorado.

3. CONTEXTO HISTÓRICO DA LICENÇA PATERNIDADE

No ano de 1967, a CLT, em seu art. 473, III concedia apenas 1 dia de licença remunerada aos pais quando do nascimento de filho, período este que, por sua curta duração, era praticamente simbólico, servindo na maioria das vezes apenas para o registro do recém-nascido em cartório (AMARAL, TABATA. GENTIL, AMANDA, 2023).

A nomenclatura 'licença-paternidade' propriamente dita surge somente com a Carta Constitucional, que em seu art. 7º, XIX, trouxe o direito à sua concessão:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
(...) (BRASIL. 1988)*

Nota-se, contudo, que o referido texto foi omissivo em relação ao período da licença, deixando tal necessária informação aos "termos fixados em lei". Surgiu, então, a figura do ADCT, que definiu o prazo de 5 dias, no texto de seu art.10º, §1º:

*Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
(...)
§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.
(BRASIL. 1988)*

Após, com o Programa da Empresa Cidadã (2016), permitiu-se a prorrogação da licença-paternidade em 15 dias, sendo requisitos que a empresa empregadora estivesse inscrita no programa e que o pai se manifestasse nos 2 dias úteis após o parto ou adoção, comprovando que participou de curso de paternidade responsável.

Cumprido destacar que o maior obstáculo a essa concessão era a existência de pré-requisitos, visto que apenas certas empresas poderiam se qualificar e se registrar no programa. Assim, a adesão foi baixa entre as empresas elegíveis (AMARAL, TABATA. GENTIL, AMANDA, 2023).

Em 2022, a Lei 14.457/2022, trouxe aspectos relacionados ao apoio à parentalidade e atualizou a CLT no dispositivo antes citado, que passou a prever licença paternidade de 5 dias.

Por outro lado, quando se fala de licença-maternidade, o cenário é outro, visto que o Art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal assegurou 120 dias à figura da

mãe, além de uma extensão de 60 dias desse prazo, conforme orientações da Lei da Empresa Cidadã já citada.

Desse modo, apesar dos contáveis e pequenos avanços, eles ainda são restritos e de difícil utilização pela maior parte da população, visto que dependem de critérios que atingem poucos pais brasileiros.

4 O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À LICENÇA-PATERNIDADE

O instituto da licença-paternidade reconhece o papel fundamental do pai no desenvolvimento da criança e no apoio à mãe durante o período pós-parto. Além disso, a presença do pai nos primeiros dias e semanas de vida do filho pode ter um impacto positivo na saúde e no desenvolvimento da criança (CAVALCANTE, F. M. 2023).

Frise-se que se trata de um dever do Estado proporcionar todas as garantias fundamentais ao desenvolvimento humanitário da criança e à formação plena de um ser humano hígido. Esse aparato principiológico de direitos encontra amparo imperativo no capítulo dos Direitos Sociais insertos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do adolescente (SOUSA, A. R. M, 2011).

Dessa forma, é cristalino que os direitos fundamentais sociais à licença-maternidade e à licença-paternidade não podem ser considerados como benefícios da mãe ou do pai, porque, em sua essência, são direitos de toda a comunidade social (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2012).

Diante disso, alertou o deputado estadual Goura (PDT): *“Aumentar a licença-paternidade é um primeiro passo para reduzir desigualdades entre homens e mulheres, com possível transformação da sociedade. O cuidado com crianças é uma responsabilidade tanto de pais quanto de mães”*. (BRASIL. Câmara dos Deputados. 2023. Online)

Aliado aos argumentos supracitados, leciona o Ministro Edson Fachin:

O direito fundamental social à licença-paternidade apresenta-se como direito fundamental essencial para a concretização não apenas das garantias institucionais da família (art. 226 da CRFB) e infância (art. 6º e 203 da CRFB), mas principalmente do direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres (art. 5, I, da CRFB). Com efeito, com a promulgação da Constituição de 1988, a família ganhou nova roupagem, acompanhando um caminhar da sociedade, que paulatinamente deixa de se centrar numa visão de família patriarcal e passa a admitir que os vínculos familiares centram-se no afeto das relações entre as pessoas (BRASIL. FACHIN. Supremo Tribunal Federal, 2012).

A equiparação da licença-paternidade à licença maternidade é um importante

mecanismo de combate às desigualdades de gênero, à medida que abraça até duas pessoas responsáveis pelo cuidado com os menores. Isso porque, às mulheres têm sido atribuídas, historicamente, quase que a totalidade do trabalho doméstico e do cuidado com as crianças, pessoas idosas e enfermas (BRASIL, Emanuelle. 2022).

Nessa senda, pontua a ex-ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Rosa Weber:

Ainda vige, até hoje, a sistemática fundada em estereótipos de gênero, segundo a qual os papéis domésticos são todos reservados à mãe. Na realidade, a atual sistemática da licença-paternidade contribui enormemente para a perpetuação dos papéis de gênero associados à superioridade masculina e à subordinação feminina. Sob tal aspecto, é de reconhecer a fundamental importância do instituto da licença-paternidade na tarefa de aproximar as realidades do pai e da mãe, viabilizando a divisão de responsabilidades e o compartilhamento de cuidados com o recém-nascido (BRASIL. WEBER. Supremo Tribunal Federal, 2012).

Nessa linha de raciocínio, ensina Candy Florêncio Thomé:

A razão pela qual as mulheres têm que se responsabilizar por seus filhos, pelas pessoas dependentes da família e pela vida familiar é que a sociedade, ainda, preconcebe a ideia de que a mulher deve ter filhos e a ideia corrente é de que o maior sonho de uma mulher é ser mãe e que uma mulher sem filhos é um ser incompleto. Além de ter filhos, a mulher é pressionada, também, a cuidar de seus filhos e de seu marido, incumbindo a ela, ainda, a maior parte dos serviços domésticos, assim como a educação infantil (THOMÉ, C. F. 2009, p.41-53.)

Diante desse cenário, é preciso pensar que a licença-paternidade, criada, em 1988, pelo inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, está, em verdade, há quase 35 anos, sem regulamentação legal.

Nessa perspectiva, destaca Ricardo Resende:

Como até hoje, mais de vinte anos depois da promulgação da Constituição, não há a referida lei, continua aplicável o § 1º do art. 10 do ADCT da CRFB/88, segundo o qual, “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo de licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias” (RESENDE, 2019).

Com isso, frente a anacronia dos dispositivos no ordenamento brasileiro

sobre a referida licença, far-se-á necessária uma análise quanto aos projetos de leis insurgentes, além de movimentações na corte suprema e subsidiariamente, a influência do direito internacional, como formas de demonstrar-se a necessidade de mudança e quebra da inércia do legislativo.

5 PROJETOS DE LEI 1.974/21 E 3.773/23 E AS MOVIMENTAÇÕES NO STF

Parte-se, inicialmente, a menção de dois projetos de leis existentes no ordenamento brasileiro, sendo estes: PL 1974/21 e PL 3773/23.

Ambos tratam do instituto da parentalidade no Brasil e de todos os direitos dele decorrentes, como a licença parental. Os objetivos primordiais são de incentivar a equanimidade entre homens e mulheres na prestação de cuidados devidos aos filhos no exercício da parentalidade; estimular exercício da paternidade responsável e participativa; e reafirmar, em seu âmbito, o princípio da prevalência do melhor direito da criança e do adolescente.

Para tanto, os projetos propõem alterações a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, a Lei Orgânica da Seguridade Social, o Regime Geral da Previdência Social, Lei da Empresa Cidadã, entre outros.

Nesse sentido, estabelecem o caput do Art. 2º do PL 1.974/2021 e os parágrafos primeiro e segundo do Art. 5º do PL 2.773/2023, respectivamente:

Art. 2º. A licença parental consiste na ausência obrigatória do trabalho pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do nascimento da criança dependente de seus cuidados, sem prejuízo de emprego ou salário

Art. 5º Na prestação dos cuidados referidos no art. 4º desta Lei, caracterizada pelo exercício da parentalidade, pai e mãe terão direito ao usufruto da licença-maternidade e da licença-paternidade.

§1º Para exercer a licença-maternidade ou a licença-paternidade, a pessoa beneficiária poderá ausentar-se do trabalho pelo período de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de nascimento ou da adoção de criança ou adolescente dependente de seus cuidados, sem prejuízo de emprego e salário.

§2º Observado o limite total de 120 (cento e vinte) dias estabelecidos no §1º do caput deste artigo, a licença-maternidade e a licença-paternidade poderão ser compartilhadas entre o pai e a mãe, da maneira considerada mais apropriada para cada um deles, inclusive de modo concomitante (BRASIL. Senado Federal. 2023)

Os referidos projetos almejam a equiparação da licença-paternidade à

licença-maternidade, em respeito a igualdade entre homens e mulheres, bem assim a proteção da criança e as referidas licenças como direitos sociais.

Seguindo esse posicionamento, em maio de 2023, o STF entendeu que é inconstitucional não estender o benefício da licença-maternidade de 180 dias a servidores públicos federais que sejam pais solos. Por unanimidade, o colegiado considerou que, em respeito ao princípio de isonomia de direitos entre o homem e a mulher e da proteção integral à criança, o benefício deve ser estendido ao pai de famílias monoparentais, ou seja, em que não há a presença da mãe. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

À luz do artigo 227 da Constituição Federal, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade, e o princípio da maternidade responsável, a licença maternidade, prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo artigo 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, genitor monoparental (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2022)

A licença-maternidade, prevista no art. 7º, XVIII da Carta Magna e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.212/90, estendeu-se ao pai monoparental:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. EXTENSÃO AO PAI SOLTEIRO, SERVIDOR PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade da extensão da licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, ao pai solteiro servidor público, em face dos princípios da isonomia (art. 5º, I, CF), da legalidade (art. 37, caput, CF), e da proteção integral da criança com absoluta prioridade (art. 227 da CF), bem como ante o art. 195, § 5º, da CF, que dispõe que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2021).

Deve-se, também, destacar a discussão entre os Ministros do STF quanto à regulamentação da licença-paternidade. Por maioria dos votos, a Corte reconheceu a omissão e fixou o prazo de 18 meses para os congressistas legislarem sobre a questão. Inclusive, considerando o pedido de vista do ministro Roberto Barroso, estima-se que o julgamento recomeçará em breve (MENDES, 2023).

Seguindo a mesma orientação da ementa acima, o CNJ publicou a resolução

556, em 30 de abril de 2024, equiparando a licença-paternidade à maternidade para magistrados, magistradas, servidores e servidoras:

*Art. 1º-A. As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a: I – gestantes; II – lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente; III – mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à(ao) adotante; IV – pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante. **Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV aplica-se aos genitores monoparentais e aos casais homoafetivos, que usufruem das licenças maternidade ou paternidade, nos termos fixados na Resolução CNJ nº 321/2020 (BRASIL. CNJ, 2024).**(grifos acrescidos)*

A concessão da licença-paternidade interessa as famílias monoparentais masculinas; aos casais homoafetivos compostos por homens; mas também a “família tradicional”, visto que o referido benefício serve para que o companheiro auxilie sua cónyuge no período pós-parto ou adoção, no desenvolvimento da criança.

O interesse na referida licença foi, inclusive, alvo de uma pesquisa realizada pelo Datafolha em março de 2024, com mais de 2.000 (dois mil) brasileiros (com 16 anos ou mais) (MACEDO, 2024, Online).

Por meio dela, constatou-se que 76% dos votantes reconheceram a necessidade de aumento da licença-paternidade (MACEDO, 2024, Online).

Nesse sentido, cumpre trazer a importância dessa pesquisa, visto que se faz claro que o aumento da licença-paternidade não pode ser tratado como isolado ou restrito a um grupo seletivo, mas sim como um clamor popular cada vez mais emergente no âmbito trabalhista e familiar.

Frente a essa conjuntura, é possível constatar-se que os dispositivos legais são anacrônicos, visto que não mais se enquadram na realidade das famílias brasileiras, sendo urgente a necessidade de mudança, para que impactos negativos não sejam gerados pela ausência de ambos ou um cuidador nos primeiros dias da criança.

6 NECESSÁRIA INFLUÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO INSTITUTO DA LICENÇA-PATERNIDADE

Buscando maior aprofundamento nos conhecimentos a respeito do tema tratado e de como é visto fora do Brasil, observa-se a necessidade de uma comparação do instituto da licença paternidade em outros países, visto que ao redor do mundo são

implementadas políticas e práticas para promovê-la.

A Suécia é frequentemente citada como um exemplo positivo nesse sentido. No referido país, a licença paternidade é generosa e incentivada, e os pais têm direito a uma licença parental remunerada que pode durar até 480 dias, com uma parcela reservada especificamente para o pai.

Outros países, como Noruega, Islândia, Finlândia, também têm políticas de licença paternidade ampla e bem-estabelecidas.

Na Alemanha, ambos os pais podem receber a licença parental, e ficam afastados até que o filho complete 3 anos de idade, sem prejuízo da remuneração e auxiliados por um subsídio governamental, mesmo que, ao momento da concessão do benefício, não estejam trabalhando (GOETHE, 2014).

No direito espanhol, desde 2021, as mães e os pais têm direito a 16 semanas intransferíveis e 100% remuneradas, com possibilidade, inclusive, de fragmentação em períodos menores.

Evidentemente que se tratam de realidades muito distantes da vivida no Brasil, não sendo possível implementar esse tipo de licença tendo em vista as condições atuais de natalidade no país.

Com base na inércia do legislativo por 35 anos e a necessidade de mudança, resta demonstrada a ânsia da população brasileira na alteração do presente paradigma, por meio dos ascendentes projetos de lei no Brasil; votos recentes do STF, e, subsidiariamente, um olhar necessário ao direito comparado, o qual demonstra que é possível promover uma participação ativa dos pais nos cuidados dos filhos por meio de políticas de licença paternidade abrangentes e remuneradas (AGUILAR, 2023).

7 TEORIA DA VINCULAÇÃO SEGUNDO JOHN BOWLBY

A jurisdição brasileira determina a proteção integral à criança e ao adolescente, vide artigos terceiro e quarto do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, considerando o bem-estar da criança e a necessidade da equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade, faz-se preciso entender os impactos que podem ser gerados pela ausência de um cuidador em seus primeiros dias de vida, conforme estabelece a Teoria de Vinculação/ Apego de John Bowlby.

O estudo do apego ou da vinculação teve seu início marcado por uma pesquisa sobre as origens do desenvolvimento psicopatológico, na infância e na idade adulta, realizada por John Bowlby na clínica Tavistock (Inglaterra) (ABREU, 2005, pág. 49-79).

O objetivo do pesquisador foi compreender as possíveis influências adversas no desenvolvimento da personalidade, devido a falta de cuidados adequados durante os primeiros anos de vida, quando as crianças são de certa maneira “separadas ou afastadas” daquelas pessoas que são familiares e lhe fornecem apoio emocional (ABREU, 2005, pág. 49-79).

Fundamentada nas teorias da etiologia e da evolução, a teoria da vinculação de Bowlby foi estruturada sobre o conceito da existência de um sistema que regula os comportamentos de busca por proximidade e a manutenção de contato da criança com indivíduos específicos que venham a fornecer segurança física ou psicológica (características básicas a sobrevivência) (ABREU, 2005, pág. 49-79).

Para que seja ativado ou desativado pela criança, este sistema deve desenvolver-se desde as primeiras experiências com as figuras centrais de sua vida (as chamadas figuras de vinculação), sendo estas experiências consideradas histórico-relacionais que favorecerão a criação dos chamados ‘modelos internos de trabalho’, os quais orientarão a criança em seus próximos laços afetivos (ABREU, 2005, pág. 49-79).

Nesse sentido, uma vez estabelecida a vinculação com uma pessoa em particular, somente essa figura é objeto de vinculação, pois sua proximidade promove uma base de segurança psicológica e a separação conduz a reações de protesto (ABREU, 2005, pág. 49-79).

Para Bowlby, o vínculo estabelecido pela criança com quem venha a desempenhar o papel de ‘cuidador’ obedeceria alguns princípios, sendo os mais importantes: a criança possui um certo número de necessidades fisiológicas que devem ser satisfeitas. Uma vez saciada a necessidade de nutrição pelo ‘cuidador’, o vínculo infantil é instituído; o recém-nascido tem uma propensão congênita para o contato físico intenso com um ser humano. Assim, a necessidade dele não se restringe apenas aos aspectos relacionados à alimentação e ao conforto, sendo extensíveis, também, aos aspectos do contato corporal (ABREU, 2005, pág. 49-79).

Ademais, três características têm sido propostas para distinguir apego de outros vínculos relacionais, a saber (ABREU, 2005, pág. 49-79): busca de proximidade (a criança tentará se manter dentro do âmbito protetor de seu cuidador), efeito de base segura (a presença de uma figura de vinculação favorece a segurança para a criança) e

protesto de separação (a ameaça à contínua acessibilidade da figura de vinculação faz surgir o protesto e ativa as tentativas de evitar a separação).

Dando sequência, por meio de ensaios e pesquisas, o autor da teoria chegou a definir 3 tipos de vinculação, conforme será exposto a seguir.

A primeira classificação diz respeito às crianças ansiosamente apegadas e evitativas (ABREU, 2005, pág. 49-79), as quais normalmente mostram-se incertas quanto à possibilidade de receber algum tipo de ajuda de seus pais. Em função disso, tais indivíduos predispõem-se, sistematicamente, a viver “ansiedades de separação”. Assim, esse padrão interativo é marcado pelo conflito com pais que se mostram disponíveis em algumas ocasiões e, em outras, não.

A segunda classificação diz respeito às crianças ansiosamente apegadas e resistentes (ABREU, 2005, pág. 49-79), as quais não têm nenhuma confiança de serem auxiliadas ao procurarem assistência, mas, na verdade, esperam serem sempre rejeitadas e não acolhidas. A disposição interna dessa pessoa encontrar-se-á voltada a uma auto-suficiência emocional em função dos constantes descuidos por ela vivenciados, quando buscou amparo e proteção em sua vida pregressa.

A terceira classificação diz respeito às crianças seguramente apegadas, as quais encaram com confiança uma situação adversa ou amedrontadora, visto que seus responsáveis sempre estão disponíveis para auxiliá-lo de forma amável e afetiva.

Portanto, sempre que um indivíduo tiver a fácil garantia de acesso a uma figura de ligação toda vez que necessitar, estará ele menos sujeito a variações bruscas de humor e menos suscetível a sentir-se inseguro e com medo, se comparado aos indivíduos que não contaram com essa condição prévia (ABREU, 2005, pág. 49-79).

Dessa forma, a confiança ou a falta dela ao acesso à figura de vinculação tenderá a persistir mais ou menos invariável pelo decorrer de uma vida. E, finalmente, as expectativas referentes à acessibilidade das figuras de ligação são reproduções relativamente precisas dos ensaios afetivos individuais vivenciados na história passada (ABREU, 2005, pág. 49-79).

Baseando-se nisso, é imprescindível pontuar que a criança pode desenvolver um apego ansioso e evitativo, assim como ansioso e resistente, em razão da ausência dos seus cuidadores nos seus primeiros meses de vida, dada a discrepância entre a licença-paternidade e a maternidade e a inércia legislativa por mais de 35 anos sobre o assunto.

8 CONCLUSÃO

A licença-paternidade é um período de afastamento remunerado concedido aos pais trabalhadores após o nascimento ou a adoção de um filho. No Brasil, ela é regida pela Lei nº 13.257/2016 e pela CLT e garante aos contratados o direito a cinco

dias corridos de afastamento sem prejuízos à remuneração.

Por outro lado, quando se fala de licença-maternidade, o cenário é outro, visto que o Art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal assegurou 120 dias à figura da mãe, além de uma extensão de 60 dias desse prazo, conforme orientações da Lei 1.1770/2008.

Nesse sentido, restou demonstrado que o referido benefício foi pouco otimizado desde sua instituição em 1943, em razão da inércia legislativa há mais de 35 anos.

Considerando essa conjuntura, há de se mencionar que o instituto da licença-paternidade reconhece o papel fundamental do pai no desenvolvimento da criança e no apoio à mãe durante o período pós-parto. Além disso, a presença do pai nos primeiros dias e semanas de vida do filho pode ter um impacto positivo na saúde e no desenvolvimento da criança

Dessa forma, é cristalino que os direitos fundamentais sociais à licença-maternidade e à licença-paternidade não podem ser considerados como benefícios da mãe ou do pai, porque, em sua essência, são direitos de toda a comunidade social.

Isto posto, o objetivo principal do presente artigo foi realizar uma busca de fontes complementares para interpretar-se e estender-se aos pais à licença remunerada para acompanhamento dos primeiros dias do filho, com o fim de abarcar todos os arranjos familiares, como as famílias monoparentais masculinas; casais homoafetivos composto por homens e até mesmo as “famílias tradicionais”.

Partindo-se disso, foram analisados os projetos 1.974/21; 3.773/23, assim como a tese de repercussão geral do STF, as quais estipularam a equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade, em respeito a igualdade entre homens e mulheres; a proteção da criança e as referidas licenças como direitos sociais.

Subsidiariamente, foi feita uma análise de direito comparado da referida licença-paternidade a nível internacional, a qual demonstrou que é possível promover uma participação ativa dos pais nos cuidados dos filhos por meio de políticas de licença paternidade abrangentes e remuneradas.

Por fim, usando-se da Teoria de Vinculação/Apego de John Bowlby demonstrou-se que a criança pode desenvolver um apego ansioso e evitativo, assim como ansioso e resistente, em razão da ausência dos seus cuidadores nos seus primeiros meses de vida.

REFERÊNCIAS

ABREU, Cristiano Nabuco. **A Teoria da Vinculação segundo John Bowlby**. In: Teoria do Apego. Fundamentos, Pesquisa e Implicações Clínicas, pág. 49-79. São Paulo. Casa do Psicólogo, 2005.

AGUILAR, RAQUENA ANA. **Licença-paternidade de 16 semanas promove mudança cultural na Espanha.** 2023. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/03/licenca-paternidade-de-16-semanas-promove-mudancaculturalnaespanha.shtml#:~:text=Desde%202021%2C%20pa%C3%ADs%20concede%20igual,mulheres%20ap%C3%B3s%20nascimento%20de%20filho&text=No%20dia%201%C2%BA%20de%20janeiro,semanas%20intransfer%C3%ADveis%20e%20100%25%20remuneradas>. Acesso em 03/12/2023

AMARAL, TABATA. GENTIL, AMANDA. **Relatório Preliminar:** Grupo de Trabalho Sobre a Regulamentação e Ampliação da Licença-Paternidade. Câmara dos Deputados, Secretaria da Mulher, 2023. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/relatorio-preliminar>

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Deputado Goura (PDT) defende aumentar prazo da licença-paternidade de 5 para 20 dias no Governo do Estado e Assembleia.** Assembleia Legislativa do Paraná, 2023. Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/deputado-goura-pdt-defende-aumentar-prazo-da-licenca-paternidade-de-5-para-20-dias-no>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 556, de 30 de abril de 2024.** Brasília: CNJ, [2024].

BRASIL, Emanuelle. **Comissão aprova licença parental remunerada de 180 dias para mães e pais, inclusive adotivos.** Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/929590-comissao-aprova-licenca-parental-remunerada-de-180-dias-para-maes-e-pais-inclusive-adotivos/#:~:text=A%20lei%20atual%20prev%C3%AA%20120,licen%C3%A7a%20parental%20antes%20do%20parto>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Secretaria Nacional da Família. **Arranjos Familiares no Brasil.** Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf> >.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 3.773/2023.** Dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-

paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158967>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277**. Relator Ministro Ayres Britto. STF [2011]. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> >.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 20**, Relator: Marco Aurélio. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Ação proposta pela CNTS para regulamentar a previsão do art. 7º da CF, voto de divergência do ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4288299>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 20**, Relator: Marco Aurélio. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Ação proposta pela CNTS para regulamentar a previsão do art. 7º da CF, voto de divergência da ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4288299>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Relator Ministro Alexandre de Moraes. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.348.854 São Paulo**. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral12203/false> >.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo estende licença-maternidade de 180 dias a servidores federais que sejam pais solos**. Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486893&ori=1>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

Casais Homossexuais Brasileiros Tendem a ter filhos. Disponível em: < Casais homossexuais brasileiros tendem a ter filhos | VEJA (abril.com.br) >.

CAVALCANTE, F. M. **Licença paternidade**: Um passo à direção da igualdade de gênero. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386485/licenca-paternidade-um-passo-a-direcao-da-igualdade-de-genero..> Acesso em: 24 de outubro de 2023.

DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha no prefácio ao livro **Direito de**

Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. IX-X.

Em pesquisa inédita do IBGE, 2,9 milhões de adultos se declararam

homossexuais ou bissexuais em 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/33785-em-pesquisa-inedita-do-ibge-2-9-milhoes-de-adultos-se-declararam-homossexuais-ou-bissexuais-em-2019>>.

Famílias Formadas por pai, mãe e filhos já não são maioria no país. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/12/25/interna-brasil,727213/familias-formadas-por-pai-mae-e-filhos-ja-nao-sao-maioria-no-pais.shtml>>.

GOETHE, INSTITUT. **A Vida Com Crianças.** Disponível em <https://www.goethe.de/prj/mwd/ptbr/indeutschlandleben/fam/lebenmitkindern.html#:~:text=M%C3%A3es%20e%20pais%20podem%20tirar,parental%2C%20ela%20dura%2014%20meses>. Acesso em 03/12/2023

MENDES, Lucas. **STF recomeça a julgar ação sobre licença-paternidade em 8 de novembro.** CNN BRASIL, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-recomeca-a-julgar-acao-sobre-licenca-paternidade-em-8-de-novembro/>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

Para 76% dos brasileiros a licença-paternidade deveria ser maior. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/04/para-76-dos-brasileiros-licenca-paternidade-deveria-ser-maior-diz-datafolha.shtml>> .

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho.** São Paulo. Editora Método LTDA. 8ª edição. 2019.

SOUSA, A. R. M. **Licença paternidade:** 120 dias para o pai adotante único. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2975, 24 ago. 2011. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/artigos-novo/civel-familiaesuccessoes/2703-licenca-paternidade-120-dias-para-o-pai-adotante-unico> Acesso em: 24 de outubro de 2023.

THOMÉ, C. F. **A licença-paternidade como desdobramento da igualdade de gênero. Um estudo comparativo entre Brasil e Espanha.** Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.50, n.80, p.41-53, jul./dez.2009.